



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 326 DE 18 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta os procedimentos relativos às condições para a utilização, armazenamento, controle de uso e registro de armas de fogo e munições da Guarda Civil Municipal de Bayeux, conforme especifica.

A Prefeita Municipal de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o art. 6º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.826/2003 e com o art. 34, do Decreto Federal nº 9.847/2019 e o art. 113, da Lei Complementar Municipal nº 04/2018 de 12 de novembro de 2018, bem como:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que disciplina o registro e a posse de armas de fogo;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamentou a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo;

CONSIDERANDO os termos da Instrução Normativa nº 201- DG/PF, de 09 de julho de 2021, do Departamento de Polícia Federal, que estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais;

CONSIDERANDO que o Município de Bayeux instituiu sua Guarda Civil Municipal através da Lei Municipal nº 993, de 05 de abril de 2006;

CONSIDERANDO que o Município de Bayeux criou a Corregedoria e Ouvidoria específica para a Guarda Civil Municipal, através da Lei Complementar Municipal nº 04/2018 de 12 de novembro de 2018, em seu art.104;

CONSIDERANDO a decisão publicada em 1º de março de 2021, referente a ADI 5538, em que, por maioria de votos, o plenário virtual do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes que, em 2018, suspendeu dois artigos do Estatuto do Desarmamento, que limitava o porte de arma com base no número de habitantes

do município;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se estabelecer procedimentos para o controle do armamento e da munição, bem como disciplinar a autorização para o uso e porte de arma de fogo pela Guarda Civil Municipal de Bayeux.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS DO PORTE DE ARMA DE FOGO

SEÇÃO I
DO PORTE FUNCIONAL E DO PORTE PARTICULAR

Art. 1º Os integrantes do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal da Cidade de Bayeux, mediante realização de treinamento técnico e concessão de porte funcional de arma de fogo pela Polícia Federal, poderão portar arma de fogo, em serviço ou fora dele, conforme disposição legal vigente e do contido neste Decreto.

Art. 2º A realização do treinamento técnico a que se refere o artigo 1º, deve cumprir, no mínimo, com a carga horária prevista em disposição legal aplicável, podendo ser aumentada de acordo com a necessidade da instituição.

§ 1º Além da aplicação da legislação específica acerca da formação e requalificação dos Guardas Civis Municipais, estas devem seguir as orientações da SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 2º A carga horária do treinamento técnico deve conter, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) de conteúdo prático.

Art. 3º O porte de arma ao Guarda Civil Municipal será concedido pela Polícia Federal, mediante pedido e comprovação de conclusão de treinamento técnico pela Guarda Civil Municipal.

Art. 4º O porte funcional de arma de fogo é pessoal e intransferível, podendo ser revogado, motivadamente, a qualquer tempo, nos termos do art. 17 do Decreto Federal nº 9847/2019, cuja efetivação se dará com a entrega do Documento de Identidade Funcional, o qual será obrigatório para que o Guarda Civil Municipal porte arma de fogo.

Art. 5º O porte funcional de arma de fogo abrange tanto a arma de fogo cautelada pelo Município de Bayeux, como também a arma de fogo particular do Guarda Civil Municipal legalmente registrada.

§1º O uso em serviço de arma de fogo de propriedade particular do guarda civil municipal poderá ser utilizado em situações excepcionais, desde que aja precedência ao uso de arma de fogo institucional.

§2º É proibido o uso de munições particulares em armamento institucional, bem como, o uso de munições institucionais em armamento diverso do fornecido pela Guarda Civil Municipal, exceto quando a arma de fogo apresentar pane, defeito ou más condições de uso.

§3º Para portar a arma de fogo, particular, o Guarda Civil Municipal deve portar tanto o registro da arma como o porte funcional.

§4º O uso de arma de fogo particular e/ou institucional de forma ostensiva, só será permitido quando o Guarda Civil Municipal estiver devidamente uniformizado.

§5º Durante o exercício das funções o porte de arma funcional precederá o porte de arma particular.

Art. 6º Estão abrangidos por este Regulamento todos os Guardas Cíveis Municipais de Bayeux.

Parágrafo único. O disposto no *caput* desse artigo poderá ser flexibilizado quando tratar-se de hipóteses atinentes ao Comandante, Subcomandante e Secretário de Segurança e Proteção Social- quando este último for integrante do quadro fixo da instituição- devendo ser considerado a atividade diferenciada referente à função de chefia.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO PORTE FUNCIONAL

Art. 7º Por determinação fundamentada do Secretário Municipal de Segurança e Proteção Social ou do Comandante da Guarda Civil Municipal, o porte de arma de fogo poderá ser suspenso temporária ou preventivamente, com o consequente recolhimento do documento de identidade funcional, sendo substituído por uma declaração do exercício regular de suas funções pelo seu detentor, nos seguintes casos:

- I. For flagrado alcoolizado ou sob o efeito de outra substância de natureza entorpecente, portando arma de fogo ou munição;
- II. Apresentar-se alcoolizado ou sob o efeito de substância entorpecente para o trabalho;
- III. Estiver em tratamento para recuperação e reabilitação da doença de dependência química ou declarar-se dependente químico;
- IV. Estiver impedido de exercer atividades que exijam alto desempenho intelectual, cognitivo ou motor, bem como registrar restrições funcionais relacionadas diretamente com as atividades laborais, devidamente atestadas por um profissional de saúde específico ou pelo Instituto de Previdência Municipal – IPAM, através de sua banca médica;
- V. Estiver afastado do serviço em razão de licença médica de qualquer natureza por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
- VI. For diagnosticado com anormalidade psicológica, ainda que transitória, devidamente atestada por um profissional de saúde específico ou pelo Instituto de Previdência Municipal – IPAM, através de sua banca médica;
- VII. Praticar atos na vida pública ou privada relacionados ao uso indevido da arma de fogo ou munição;

- VIII. Utilizar arma de fogo ou munição de propriedade da Prefeitura Municipal em atividade remunerada extra corporação;
- IX. Não observar as disposições deste Regulamento ou normas técnicas de segurança;
- X. Deixar de observar os cuidados necessários para impedir que terceiros se apoderem do documento de identidade funcional, arma de fogo ou munição que estejam sob sua posse, de propriedade da Prefeitura Municipal;
- XI. Estiver com seu vínculo de trabalho suspenso por prazo indeterminado;
- XII. Não realizar a carga horária mínima de requalificação profissional para manutenção de porte de arma de fogo para Guardas Civis Municipais, quando ofertada pela instituição.
- XIII. Estiver respondendo a inquérito policial ou processo judicial pela prática culposa ou dolosa de infração disciplinar, contravenção penal ou crime, bem como se estiver o agente cumprindo qualquer medida protetiva de urgência, seja ela administrativa ou criminal.

§1º O porte e a Cautela de arma de fogo também poderão ser suspensos ou restringidos mediante pedido justificado da Comissão Disciplinar e de Inquerito (CDI), e por cumprimento de condenação ou de prévia determinação judicial.

§2º A suspensão do porte poderá acarretar o cancelamento do porte de arma de fogo junto ao Departamento de Polícia Federal, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis ao caso.

§3º Compete, ainda, à Prefeitura Municipal recolher o documento de identidade funcional do Guarda Civil Municipal quando houver exoneração, demissão, readaptação, ou falecimento.

§4º A suspensão ou perda do porte funcional de arma de fogo, poderá se dar na ausência do curso de requalificação periódica a critério da Polícia Federal.

Art. 8º O porte funcional de arma de fogo do Guarda Civil Municipal de Bayeux poderá ser cancelado:

- I. Em razão da exoneração, demissão ou falecimento;
- II. Em razão do cumprimento de pena ou de determinação judicial;
- III. Em razão de proibições de uso ou porte previstas na legislação federal, estadual ou municipal;
- IV. Quando for considerado responsável em processo administrativo pela ocorrência de furto, roubo, extravio, perda ou danos na arma de fogo ou munição de propriedade da Prefeitura Municipal sob sua responsabilidade, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis, ressalvados os casos fortuitos e de força maior ou atos praticados em legítima defesa, exercício regular do direito ou indispensáveis à remoção de perigo iminente.

Art. 9º A suspensão ou o cancelamento do porte funcional de arma de fogo acarreta a imediata e automática cessação da cautela, de qualquer modalidade, com obrigação da devolução da arma de fogo, munições e Documento de Identidade Funcional, a contar da ciência da decisão e, caso não proceda desta forma, por qualquer motivo, o recolhimento

deverá ser realizado pela chefia imediata.

CAPÍTULO II **DOS PROCEDIMENTOS DE CAUTELA DE ARMAS DE FOGO**

SEÇÃO I **DAS CAUTELAS DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE PROPRIEDADE INSTITUCIONAL**

Art. 10. O uso de arma de fogo institucional e munições é viabilizado através de cautela de arma de fogo e munições, por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal, cujas modalidades de Cautelas são:

- I. Cautela fixa de arma de fogo: a cessão de armamento sem prazo determinado;
- II. Cautela diária de arma de fogo: a cessão e devolução diária de armamento, que compreenderá o período entre a assunção do serviço e seu término;
- III. Cautela emergencial de arma de fogo: Quando, por razão justificável de trabalho, o Guarda Civil Municipal não estiver com a posse da arma de fogo de cautela fixa.

§1º Em qualquer hipótese de suspensão ou de cancelamento do porte funcional de arma de fogo, a cautela de arma de fogo institucional deve ser imediatamente rescindida e a arma de fogo devolvida pelo(a) Guarda Civil Municipal à Instituição.

§2º Em todos os casos acima, além da entrega da arma de fogo institucional, será entregue ao Guarda Civil Municipal a quantidade de munições autorizadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, sendo esse registro feito na Cautela de arma de fogo institucional e em livros específicos para controle.

Art. 11 A Cautela Fixa se refere à entrega de arma de fogo institucional ao Guarda Civil Municipal sem prazo definido, mediante assinatura da cautela e termo de responsabilidade.

§1º Autorizada e assinada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, a Cautela de arma de fogo e munições será arquivada e controlada pelo setor de Almoxarifado/Armaria, e o registro será efetuado em livro próprio para Cautelas fixas.

§2º Quando a arma de Cautela Fixa for, por motivo justificável, retirada da posse do Guarda Civil Municipal, o setor de Almoxarifado/Armaria fará o devido registro e anotará as razões que justificaram a perda da posse, mesmo que temporária.

Art. 12 A Cautela Diária se refere à entrega de arma de fogo institucional ao Guarda Civil Municipal somente quando este estiver de serviço.

§1º A cautela diária ocorre quando o Guarda Civil Municipal estiver com alguma restrição para porte de Cautela fixa.

§2º A cautela diária de arma de fogo e munições será feita diretamente no setor de Almoxarifado/Armaria da Guarda Civil Municipal, através de registro em livro próprio de cautela diária de armamento e munições.

Art. 13 A Cautela Emergencial de arma de fogo poderá ser concedida ao Guarda Civil Municipal, se justificada a necessidade.

§1º A Cautela Emergencial será sempre provisória e com prazo certo, podendo ser concedida com prazo máximo de duração de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período.

§2º Até o fim do prazo estabelecido na Cautela Emergencial, o Guarda Civil Municipal deverá apresentar requerimento, quando, findo o prazo concedido, estará automaticamente cancelada com arquivamento do procedimento na Administração da Guarda Civil Municipal, sujeitando-se o Guarda Civil Municipal à devolução da arma de fogo e munição que lhe foram cauteladas emergencialmente.

§3º Os registros de controle serão efetuados pelo Setor de Almoxarifado/Armaria em livros próprios para esse fim.

Art. 14 A Cautela Fixa e a Cautela Emergencial dependem de autorização do Comandante da Guarda Civil Municipal, mediante documento de Cautela assinada por este e pelo Guarda Civil Municipal.

Art. 15 Além dos registros nos livros próprios de Cautelas de armas de fogo, os registros de entrega de munições, quando se tratar de Cautelas Fixas e Emergenciais, devem ser registrados em livro próprio de cautelas de munições.

Art. 16 As armas de Cautelas Diárias, assim como as armas menos letais, devem ser registradas diariamente em livro próprio para esse fim, inclusive as munições que forem entregues para uso nessas armas.

Art. 17 O controle das armas letais e menos letais, assim como das munições letais e menos letais, são de responsabilidade do Setor de Almoxarifado/Armaria.

SEÇÃO II

DA RETIRADA DA CAUTELA OU SUBSTITUIÇÃO DE MODALIDADE

Art. 18. Poderá ser retirada a cautela de arma, sujeitando-se à devolução do armamento e munição sob sua responsabilidade ou ao impedimento de retirá-la diariamente para o trabalho, quando a medida for recomendada pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, ao integrante da corporação que:

- I. não atender a obrigatoriedade de discrição e não ostensividade ao portar arma de fogo fora de serviço e em locais públicos ou onde haja aglomeração de pessoas, de modo a evitar constrangimento a terceiros;
- II. estiver afastado do exercício de suas funções, pelos seguintes motivos:
 - a) cumprimento de pena de suspensão;
 - b) cumprimento de afastamento preventivo;
 - c) gozo de licença para exercer atividade associativa ou sindical;
 - d) gozo de licença para cumprir serviços obrigatórios exigidos por lei, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
 - e) licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares;
 - f) licença para concorrer a cargo eletivo ou para cumprir mandato eletivo;
 - g) afastado dos serviços na Guarda Civil Municipal por período superior a 60 dias;
 - h) for preso ou detido.

- III. tiver sua conduta considerada inadequada em decorrência da análise das anotações de prontuário ou de denúncias registradas na Corregedoria da Guarda Civil Municipal.

Art. 19. Em caso de retirada da cautela de arma de fogo, o armamento e a munição deverão ser entregues pelo próprio servidor no exato momento da ciência de tal decisão e, caso não proceda desta forma, por qualquer motivo, o recolhimento deverá ser realizado pela chefia imediata.

Parágrafo único: Após o recolhimento, a chefia imediata deverá elaborar relatório circunstanciado dos fatos imediatamente e encaminhá-lo ao Comando da Guarda Civil Municipal.

Art. 20. Os integrantes do quadro da Guarda Civil Municipal que tiveram a cautela de arma retirada, ao solicitar a nova cautela, deverão atender a todos os requisitos legais exigidos.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE PELA CAUTELA DE ARMA DE FOGO

Art. 21. O Guarda Civil Municipal que receber a cautela de arma de fogo, em qualquer de suas modalidades, deverá utilizar o armamento e munição sob sua guarda nos exatos termos deste Regulamento e demais normas aplicáveis, responsabilizando-se por:

- I. Sua guarda e manutenção preventiva;
- II. Sua apresentação junto à chefia imediata, no caso de quaisquer incidentes ou situações que possam causar danos ou mau funcionamento da arma e munição, tais como quedas, pancadas, ferrugem e outros, até o primeiro dia útil subsequente ao fato para análise, constatação e emissão de relatório;
- III. Ressarcir o erário nos casos de prejuízo por mau uso comprovado, ou de danos quando verificado que o uso da arma de fogo se deu para fins escusos à função de Guarda Civil Municipal, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
- IV. Quando for cautelar arma de fogo no almoxarifado/Armaria, não municiar, não carregar e não alimentar a arma de fogo, seja com munição letal ou menos letal, fora da área de manejo destinado para tal fim;
- V. Não devolver arma de fogo ao almoxarifado/Armaria sem que a arma esteja totalmente descarregada, assim como os carregadores desmuniados, observando o local apropriado de manejo;
- VI. Não manusear arma de fogo fora da área destinada para tal fim.

Art. 22. As chefias imediatas deverão fiscalizar as armas de fogo e munições cauteladas aos Guardas Civis Municipais sob sua responsabilidade e apresentar relatório que registre qualquer alteração ao Comandante da Guarda Civil Municipal, que decidirá acerca das medidas cabíveis.

Art. 23. O integrante da Guarda Civil Municipal que se envolver em ocorrência da qual resulte disparo de arma de fogo, mesmo com munição menos letal, deverá comunicar imediatamente ao seu Superior Imediato, confeccionar o Relatório Circunstância do dos fatos que será entregue à chefia imediata, acompanhado de eventuais documentos quando solicitados.

§ 1º O trâmite descrito no caput deste artigo também inclui o disparo de arma de fogo acidental, em horário de serviço ou fora dele.

§ 2º Quando em serviço, os documentos de registro de disparo de arma de fogo devem ser entregues antes da troca de plantão com a outra equipe, ressalvadas situações justificadas e

aceitas pelo Comando.

§ 3º Quando se tratar de disparo de arma de fogo cautelada durante a folga, o Guarda Civil Municipal deverá comunicar o fato de imediato ao Comandante, podendo entregar os documentos acima mencionados à chefia no prazo de até três dias úteis após o fato.

§ 4º O Guarda Civil Municipal que presenciar o disparo de arma de fogo em serviço, ainda que não diretamente envolvido, deverá realizar a comunicação de disparo ao seu superior hierárquico, nos moldes previstos no caput deste artigo.

§ 5º O Comandante da Guarda Civil Municipal, assim que receber os documentos de registro de disparo de arma de fogo deve fazer cópia integral desses documentos e enviá-los para a Corregedoria da Guarda Civil Municipal para os procedimentos cabíveis.

§ 6º Todos os Guardas Civis Municipais autores de disparo de arma de fogo que resultarem em vítima, bem como no caso do agente ser a vítima de disparo, poderão ser encaminhados para avaliação psicológica.

Art. 24. O porte de arma de fogo, institucional ou particular, por Guarda Civil Municipal que estiver fora de serviço, deverá ser de forma velada, em especial quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como eventos em igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes públicos e particulares.

Parágrafo único: É proibido o porte de arma de fogo, institucional ou particular, quando o Guarda Civil Municipal estiver sob efeito de qualquer substância psicoativa.

CAPÍTULO III

DO EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO DE ARMA DE FOGO DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX

Art. 25. Ocorrendo extravio, furto, roubo de arma de fogo e/ou do certificado de registro, e sua posterior recuperação ou não, o Guarda Civil Municipal deverá comunicar imediatamente à unidade policial local e entregar cópia do Boletim de Ocorrência ao Comandante da Guarda Civil Municipal que encaminhará ao Secretário Municipal de Segurança e Proteção Social que enviará a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, para fins de cadastro no SINARM na forma descrita na legislação vigente.

Parágrafo único: Recebida a comunicação, o Comandante da Guarda Civil Municipal, determinará a instauração de procedimento administrativo disciplinar na Corregedoria da Guarda Civil Municipal, a fim de apurar as circunstâncias e as responsabilidades pelo extravio, furto ou roubo de arma de fogo e/ou registro.

Art. 26. A arma de fogo sendo recuperada deverá ser periciada com o objetivo de atestar seu estado de conservação e funcionamento.

§ 1º Caso a arma recuperada esteja em bom estado de conservação e funcionamento, devidamente comprovado mediante perícia, deverá ser devolvida ao patrimônio do Município e consequentemente, comunicado o fato ao Departamento de Polícia Federal para fins de regularização no SINARM.

§ 2º A arma recuperada, após elaboração do laudo pericial quando não tiver em condições de conservação e funcionamento ou quando não mais interessar ao Município, deverá ser

encaminhado, no prazo de 48 horas, ao Comando do Exército para destruição na forma do Parágrafo único, do art. 25, da Lei n. 10.826/2003.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 27. O servidor da Guarda Civil Municipal fica submetido aos dispositivos estabelecidos neste Regulamento, bem como nas demais legislações vigentes, sem prejuízo das demais esferas.

Art. 28. Consideram-se infrações disciplinares de natureza média:

- I. Portar armamento ou munição sem Documento de Identidade Funcional;
- II. Portar arma de fogo, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultá-la, descumprindo o disposto de legislação federal;
- III. Deixar de realizar manutenção preventiva;
- IV. Fazer uso, nas armas institucionais, de munições particulares ou diferenciadas das adquiridas e fornecidas pela Prefeitura Municipal de Bayeux;
- V. Fazer uso, nas armas particulares, de munições adquiridas e fornecidas pela Prefeitura Municipal de Bayeux;
- VI. Praticar atos relacionados à utilização inadequada de arma de fogo e/ou munição, ainda que fora de serviço;
- VII. Usar arma de fogo ou munição institucional, fora do horário de serviço, para o exercício de atividade remunerada;
- VIII. Deixar de observar as regras básicas de segurança;
- IX. Deixar, injustificadamente, de devolver a arma de fogo, munição ou Documento de Identidade Funcional no prazo estabelecido pelo Comandante da Guarda Civil Municipal;
- X. Deixar de informar a ocorrência de quaisquer incidentes ou situações que possam causar danos ou mal funcionamento da arma ou munição;
- XI. Deixar de comunicar à chefia ocorrência que tenha gerado apreensão, extravio, furto, roubo ou avaria de armamento ou munição pertencentes à Prefeitura Municipal de Bayeux;
- XII. Deixar de comunicar ocorrência de disparo de arma de fogo em que for parte ou caso a presencie, ainda que não diretamente envolvido;
- XIII. Municiar, carregar e alimentar arma de fogo fora da área de manejo, exceto em situações que exijam tal finalidade.

Art. 29. Consideram-se infrações disciplinares de natureza grave:

- I. Disparar arma por imprudência, negligência, imperícia ou desnecessariamente;
- II. recusar-se a devolver arma de fogo, munição ou Carteira de Identidade Funcional;
- III. recusar-se a apresentar toda documentação relacionada aos fatos previstos no art. 20 deste Regulamento.
- IV. Portar arma de fogo ou munição sob efeito de álcool ou outra substância de natureza entorpecente;
- V. Deixar de observar os cuidados necessários para impedir que terceiros se apoderem do Documento de Identidade Funcional, arma de fogo ou munição sob sua responsabilidade;

Art. 30. Às infrações elencadas neste Regulamento, serão aplicadas as sanções previstas na Lei Municipal nº 334/83 e Lei Complementar municipal nº 04/2018 e suas alterações, sem

prejuízo da legislação de outras esferas.

CAPÍTULO V

DO ARMAZENAMENTO E CONTROLE DE ARMAS E MUNIÇÕES

Art. 31. O armazenamento de armas e munições adquiridas pela Guarda Civil Municipal de Bayeux serão de responsabilidade do Coordenador do Almoxarifado/Armaria da Guarda Civil Municipal e deverá seguir as orientações pertinentes ao armazenamento recomendado pelo fabricante, além de seguir recomendações e normas legais dos órgãos de fiscalização e controle de armas e munições.

Art. 32. O Coordenador do Almoxarifado/Armaria responsável pelo armazenamento e depósito de Armamento e Munição da Guarda Civil Municipal deverá, obrigatoriamente, pertencer ao quadro de carreira do pessoal da Guarda Civil Municipal de Bayeux, devendo estar apto técnica e psicologicamente, além de possuir o porte de arma institucional em vigor, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pela guarda, conservação, distribuição, controle e registro de cautelas de armas e munições de propriedade da Prefeitura Municipal de Bayeux.

Art. 33. Os servidores encarregados pela entrega e distribuição dos Armamentos e Munições da Guarda Civil Municipal deverão, obrigatoriamente, pertencer ao quadro de carreira do pessoal da Guarda Civil Municipal de Bayeux, devendo estar apto técnica e psicologicamente, além de possuir o porte de arma institucional em vigor, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, zelar pela guarda, conservação, distribuição do material, controle e registro de cautelas.

Art. 34. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Segurança e Proteção Social e o Comandante da Guarda Civil Municipal.

Art. 35. Os livros de registros de Cautelas deverão conter:

- I. O tipo de armamento, suas características e o estado que se encontram no momento da entrega;
- II. A descrição da munição e quantidade entregue;
- III. A quantidade de carregadores e o estado em que se encontram no momento da entrega;
- IV. No término do período de serviço, na devolução dos armamentos e munições cautelados, deverá conter o registro do estado que se encontram as armas e acessórios no momento da entrega, e, sendo constatada alguma alteração, esta deverá ser registrada e o Guarda Civil Municipal deve ser cientificado no momento da vistoria de entrega.

Art. 36. O local de armazenamento deverá ser em local destinado exclusivamente para o acondicionamento deste tipo de material, seguindo as orientações do fabricante.

§ 1º Outros acessórios controlados, referentes às armas e munições, também podem ser armazenados no mesmo local, desde que obedeçam as recomendações dos fabricantes e que guardem distância segura entre si.

§ 2º Dentro das instalações de que trata este artigo, somente serão permitidos utensílios correspondentes aos armamentos e munições, sendo proibida a permanência de objetos que com ela não tenham relação imediata.

Art. 37. É obrigatório manter ordem e limpeza no local em que se manipulem ou armazenem as armas e munições, além de manter os equipamentos e instalações em condições adequadas de manutenção.

Art. 38. Na armazenagem de armas munições e acessórios, as pilhas de caixas devem ser colocadas com observância das seguintes exigências:

- I. Sobre barrotes de madeira, para isolá-las do piso;
- II. Afastadas das paredes e do teto, para assegurar boa circulação de ar;
- III. Com afastamento entre si que permita a passagem para colocação e retirada de caixas com segurança.

Art. 39. As embalagens de munições deverão trazer, obrigatoriamente, em caracteres bem visíveis:

- I. Em pelo menos, uma face ou posição:
 - a) Nome da empresa;
 - c) Identificação genérica do produto e nome comercial;
 - d) Quantidade ou peso do produto;
 - e) Data da fabricação e validade e identificação do lote a que pertence;
- II. outras inscrições, conforme o produto ou determinação da autoridade competente.

Art. 40. Depósitos são construções destinadas ao armazenamento de armas, munições e seus acessórios e outros implementos de material bélico.

Art. 41. A estrutura do depósito deverá atender os seguintes requisitos:

- I. Não possuir acesso direto ou imediato ao ambiente externo do prédio em que estiver localizado;
- II. Ter estrutura em concreto tanto das paredes, piso e teto; III - Paredes com espessura mínima de 10 cm;

Art. 42. O depósito deve possuir ventilação adequada devendo ser livre de umidade ou possuir algum meio que possibilite a sua efetiva desumidificação.

Art. 43. As portas do local de armazenamento de armas e munições devem ser de aço com espessura mínima de 0,3 mm, 2 (duas) trancas transversais com possibilidade de inserção de cadeados de até 60 (sessenta) mm e deverão abrir-se para fora.

Art. 44. O piso do depósito deve obedecer às seguintes indicações:

- I. Contínuo e sem interstícios;
- II. Impermeável ou que não absorva produtos inflamáveis ou explosivos;
- III. Fácil de limpar;
- IV. Que suporte os esforços a que será submetido.

Art. 45. No local de armazenamento de armas e munições serão permitidas instalações elétricas especiais de segurança.

Art. 46. Quando for necessário controle de temperatura da instalação, este deverá ser feito por meio de equipamentos trocadores de calor projetados para não criar a possibilidade de iniciar chama por condução, centelha ou pontos quentes, irradiação ou convecção.

Art. 47. O local deverá ser provido de sistemas de combate a incêndios de manejo simples, rápido e eficiente, dispondo de extintores em quantidade e material adequado e suficiente aos fins a que se destinam;

Art. 48. No local de armazenamento devem ser observadas normas de segurança, entre as quais as seguintes são obrigatórias:

- I. Proibição de praticar ato suscetível de produzir fogo ou centelha;
- II. Proibição de usar calçados cravejados com pregos ou peças metálicas externas que possam produzir faísca;
- III. Proibição de guardar quaisquer materiais combustíveis ou inflamáveis, como carvão, gasolina, óleo, madeira, estopa e outros, inclusive em locais próximos;

Parágrafo único: Os responsáveis pelos locais de armazenamento de armas e munições são obrigados a manter um registro de controle de entrada e saída desse local, com a finalidade de controlar, manter organizado e seguro, cujos registros deverão ficar à disposição da fiscalização.

Art. 49. Todo o trabalho executado nos depósitos deve ser feito de maneira a garantir a segurança, observadas as seguintes diretrizes:

- I. O seu interior e vizinhanças devem ser mantidos rigorosamente limpos e em ordem;
- II. As munições, armas e acessórios mesmo que convenientemente embalados, não deverão sofrer choques ou atrito, tampouco serem jogados, rolados ou impelidos;
- III. São proibidos, no interior do depósito, o manejo de armas e operações de carregamento ou descarregamento de armamentos;
- IV. Periodicamente deverão ser examinados os lotes antigos para verificar o aparecimento de qualquer indício de decomposição, o que tornará urgente sua destruição.

Art. 50. No depósito serão exigidas a manutenção de vigia permanente e a proteção contra incêndios, podendo a vigilância ser realizada por sistema eletrônico com monitoração permanente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Os casos omissos serão resolvidos por aplicação das normas contidas na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto Federal nº 9.847/2019 (regulamento da Lei 10.826/2003), na Instrução Normativa DG/ DPF nº 201, de 09 de julho de 2021, e por portaria conjunta do Secretário Municipal de Segurança e Proteção Social e do Comandante da Guarda Civil Municipal.

Art. 52. Todo disparo de arma de fogo, assim como o extravio, furto ou roubo de armas de fogo e munições de propriedade do Município de Bayeux, deverão ser comunicadas imediatamente ao Comando e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal para as devidas anotações internas e apurações legais se fizerem necessárias.

Art. 53. Todo atendimento realizado pela Guarda Civil Municipal que resultar em disparo de arma de fogo, seja munição letal ou menos letal, deverão ser comunicados ao Comando e a Corregedoria da Guarda Civil Municipal para as devidas anotações internas e apurações legais

se fizerem necessárias.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 116 de 20 de janeiro de 2021 e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 18 de abril de 2023.

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeitura Constitucional do Município de Bayeux